

**CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA
OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA**

**ILUSTRE PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO SUDESTE E M A C R O R
R E G I Ã O L E S T E D O S U L – CISDESTE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº.: 043/2023

**CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL
RENASCENCA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob
n.º: 02.480.196/0001-94, com sede a Rua Carijós, 244, Salas: 912/914/916/918,
Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30120-060, neste ato, representada por esta
que a subscreve, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria, para
apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**,
contra decisão desta digna Comissão de Licitação que declarou a empresa
licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** vencedora do presente
certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos que se seguem.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o
efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que
seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu
Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as
licitações públicas.

Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Outubro de 2023.

Amanda Xavier Ribeiro
Por Procuração CPF nº. 038.287.856-62

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref.: Pregão Eletrônico n. °: 043/2023

Recorrente: **CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA
OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA**

Recorrida: **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do CISDESTE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. (a) Pregoeiro (a), a RECORRENTE apresenta as razões pelas quais, no caso, a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade:

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez o EDITAL concede o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das Razões Recursais. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Do efeito Suspensivo:

É importante destacar que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a R. decisão trará grave consequências à RECORRENTE.

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art.109, § 2º, da Lei 8.666/93, já que a R.decisão está trazendo enormes prejuízo à RECORRENTE, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para tem por objeto registro de preço para contratação de empresa especializada em medicina ocupacional e envio de E-Social para atender as diretrizes do PCMSO vigente, para atender as necessidades do CISDEST, conforme condições e especificações contidas no termo de referência – Anexo I do edital e seus anexos.

Após fases dos lances e verificação dos documentos, o Pregoeiro (a) habilitou e declarou vencedora do certame a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA.**

Ao abrir o prazo para interposição de recursos à empresa RECORRENTE manifestou, tempestivamente, sua intenção recursal, sob a justificativa de irregularidade na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, no item 9.10 - Qualificação Econômica Financeira e Técnica a empresa declarada vencedora NÃO observou o subitem 9.10.4, o documento comprobatório da regularidade sanitária **NÃO** foi apresentado tempestivamente, sua juntada no sistema se deu em 11 de Outubro de 2023.

Aduzimos ainda que, a MRM Atendimento em Saúde Ltda **comprovou estar em terrível situação financeira e deixou de comprovar a sua capacidade para atender ao objeto da licitação, referente ao software/sistema para realizar as transmissões dos eventos do e-social, para a Receita Federal do Brasil.**

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa RECORRENTE vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente.

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Em síntese os fatos.

DO MÉRITO

Do Cabimento do Recurso e da Legitimidade para Recorrer:

A interposição de recurso no âmbito dos procedimentos licitatórios deve observar ao que dispõe a Legislação Vigente e ao próprio EDITAL.

Vejam os que dispõe ao art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

O EDITAL também prevê a possibilidade de Recurso e quem tem legitimidade para interpor, *in verbis*:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

E não pode deixar passar também o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso: Art. 5º. (...). LV - Aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; (grifo nosso)

No que diz respeito **especificamente aos certames licitatórios processados por meio de Pregão**, há que se considerar o que dispõe o inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e **para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame**; (Grifo Nosso)

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Considerando os dispositivos supracitados, verifica-se que a interposição de recurso em face dos atos de julgamentos das propostas, habilitação/inabilitação, anulação/revogação de licitação, é um direito das empresas licitantes que participam do presente procedimento licitatório.

Neste sentido temos o ensinamento do Marçal Justen Filho: ***A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.***

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Isto posto, observa-se que a empresa licitante, **CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA**, ora RECORRENTE, devidamente habilitada no certame, tem legitimidade para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão que declarou vencedora do certame a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**.

Da Intempestividade do Documento de Regularidade Sanitária da empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA

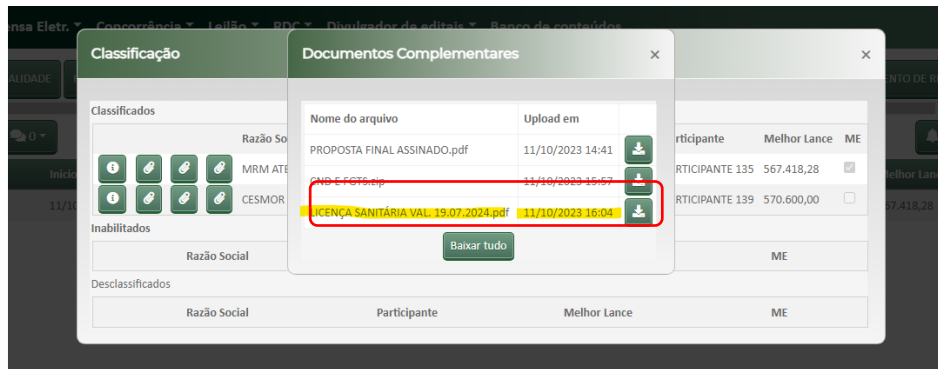
Ilustres julgadores, data máxima *vênia*, a RECORRENTE passará a demonstrar que a R. decisão ocorreu em **um grande equívoco**, ao habilitar e declarar vencedora a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**, pois os documentos obrigatórios de habilitação **NÃO estão de acordo com os prazos**

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

e as exigências do EDITAL.

Segundo o item 5.1 do EDITAL **TODOS** os documentos de habilitação deveriam ser apresentados junto com a proposta **ATÉ** a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ocorre que o documento comprobatório da regularidade sanitária, **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, foi juntado no sistema em 11 de outubro de 2023, às 16:04 horas, conforme print abaixo:



Portanto, a empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA não cumpriu e não observou o prazo para a juntada do documento de regularidade sanitária, descumprindo regra clara e objetiva do EDITAL.

Em virtude da **intempestividade** do documento, a RECORRENTE manifesta sua irrisignação contra decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**, afinal o documento **NÃO foi apresentado dentro do prazo estabelecido na legislação vigente e do próprio EDITAL.**

Assim se faz necessário que esta Comissão reforme a decisão, ora recorrida, para que seja anulada, **devendo ser retomada a sessão do pregão eletrônico**

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

n.º: 043/2023.

Da Inabilitacao da Empresa Licitante MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA

Como já mencionado e comprovado, a empresa licitante – **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** no desejo de obter a contratação por parte do CISDESTE **NÃO foi diligente e apresentou intempestivamente o documento regularidade sanitária, DESCUMPRIU o prazo estabelecido no EDITAL e seus ANEXOS**, qual seja, o documento deveria ser apresentado até a data e horário da abertura da proposta, porém o mesmo foi acostado no sistema em 11 de outubro de 2023, às 16:04 horas, ou seja, após a data/hora determinada no edital.

É importante destacar que o documento de regularidade sanitária **NÃO pode ser tratado como documento complementar, o texto do ato convocatório é bastante claro e objetivo, é DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO**. Logo, a sua juntada **intempestiva** não poderia ser aceita.

Na sessão do presente procedimento licitatório, a decisão do ilustre pregoeiro que declarou a empresa licitante – **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** vencedora do certame, deve ser corrigida por ser portadora de VICIOS GRAVES e INSANAVEIS, o Alvará Sanitario foi apresentado fora do prazo estabelecido no EDITAL (item 5.1). Ademais, com a falta da documentação, a Empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA NÃO comprovou tempestivamente que reúne condições para participar da presente licitação.**

4.3. Não poderão participar desta licitação:

4.3.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.3.2 que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Diante disso, entende-se que somente será declarada habilitada a empresa licitante que juntar tempestivamente todo o rol de documento de habilitação solicitado no referido EDITAL, lembrando que toda a documentação deverá estar de acordo com a legislação e com data de vigência válida.

E conforme o EDITAL e a Legislação vigente, os documentos e as propostas que não estejam em conformidade com as regras editalícias deverão ser desclassificadas, *in verbis*: 7.2. *O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.* (Grifo Nosso)

Neste mesmo sentido temos a Lei 8.666/93 que em seu art. 48 assim determina: *Art. 48. Serão **desclassificadas**: I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;* (Grifo nosso)

Pelo exposto, resta provado que a documentação da empresa licitante vencedora, do presente certame, está em DESACORDO com as exigências e prazo do EDITAL e, portanto, deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA do presente certame.

Desde modo, a RECORRENTE entende amparada pela norma legal, que a decisão que classificou e declarou a empresa licitante – **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** vencedora do Certame, DEVE ser reformada e se tal decisão se for mantida gerará um inconformismo e total insegurança ao presente procedimento licitatório, pois permite uma interpretação equivocada da legislação, do EDITAL e das Jurisprudências e que pune as demais empresas licitantes que foram organizadas, diligentes e apresentaram suas propostas e documentação em conformidade com as exigências do EDITAL.

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Da Afronta aos Princípios Gerais

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei e no próprio EDITAL, sempre visando estabelecer a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, o atendimento aos interesses públicos. Princípios estes que estão elencados no artigo 3º do referido da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que os PRINCÍPIOS são fundamentais e regem todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. Vejamos a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. **A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. " (Grifos nossos)

Nesta linha de raciocínio, percebe-se que os procedimentos licitatórios impõem a Administração Pública não apenas a busca pelo menor preço, mas também a

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

certificação que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e em total observância aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios. No caso em tela, a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** apresentou documentação obrigatória para a sua habilitação em **total desacordo com o prazo e as exigências estampadas no EDITAL e seus Anexos.**

Portanto, tem se o entendimento que manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** implica em GRAVE ofensa aos PRINCÍPIOS que norteiam a Administração Pública. Assim diante, de todos os fatos exposto deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** do Certame.

Violação aos Princípios Específicos

Da Ofensa ao Princípio da Legalidade:

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Em outras palavras, o princípio da legalidade é basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar,

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto a administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, em regra não tem liberdade.

Neste sentido Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30), ensina: *No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.*

Portanto, não há razão ou argumento sólido para manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora, da Licitação, a empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** tendo em vista que a sua documentação não está em total consonância o prazo e regras do instrumento convocatório e nem observou as determinações legais.

Desde modo, a **RECORRENTE pede ao pregoeiro que faça cumprir seu EDITAL e as leis, inabilitando e desclassificando a empresa licitante** declarada vencedora do presente certame.

Da Ofensa aos Princípios da Vinculação ao EDITAL:

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, temos o entendimento de José Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifo Nosso)

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

Conclui-se, tanto a Administração Pública quanto as Empresas Participantes estão vinculadas ao EDITAL, sendo vetado, no curso do processo de licitação, se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em outras palavras, **NÃO** faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento, prazo e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Ou seja, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Assim, a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Neste sentido, a RECORRENTE entende ser inadmissível ilegal e incompreensível que a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** seja classificada e declarada vencedora da presente Licitação, pois apresentou intempestivamente documento de Regularidade Sanitária, em total inobservância ao prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, a empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** deve ser DESCLASSIFICADA, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos legais.

Da Ofensa ao Princípio da Isonomia:

Nota-se que o PRINCÍPIO DA ISONOMIA é regra fundamental que rege todos

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

No caso em tela, presente situação fática, desprestigia o consagrado **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções, admitindo-se como vencedora uma empresa licitante que NÃO foi diligente, NÃO observou os prazos e as regras editalícias, ao apresentar documentação intempestiva.

Ao aceitar e validar o Alvará Sanitário da empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**, acostado em 11 de Outubro de 2023, às 16:04 horas, após a data e horário para a abertura da proposta, o Ilustre Pregoeiro empregou a empresa licitante **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame que foram diligentes e cautelosos na confecção de sua proposta e na apresentação tempestivamente toda documentação em conformidade com o EDITAL.

Portanto, pelo exposto, a RECORRENTE requer a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e posterior INABILITAÇÃO da empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA**.

Da Irregularidade dos outros Documentos apresentados pela Empresa Licitante – MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA

A RECORRENTE ainda em relação sobre as irregularidades encontradas nos documentos de credenciamento e habilitação técnica acostada pela licitante ora classificada, tece algumas sérias considerações.

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

A empresa licitante MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA não demonstrou possuir seja através de documentações de licenciamentos de software, seja através de seu balanço, ou quaisquer documentações de propriedade, ou ainda ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOFTWARE/SISTEMA que possui a capacidade de atender ao OBJETO da licitação que é ENVIO DE E-SOCIAL para a Receita Federal do Brasil.

Não menos importante destaca-se que, o balanço patrimonial que é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Dito isso, observa-se que o Balanço Patrimonial e a DRE da empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA demonstram a péssima situação contábil/financeira que a empresa se encontra, com receitas anuais da ordem de R\$12.000,00 e PREJUÍZOS no último exercício e no acumulado da ordem de R\$64.000,00 e R\$174.000,00, respectivamente. Todos os índices contábeis apresentados pela empresa MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA não são verdadeiros, ou seja, não expressam o constatado no balanço. Os índices constatados pelo balanço patrimonial são:

CALCULO DOS INDICES

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$LC = \frac{AC}{PC} = \frac{20.488,38}{188.623,18} = 0,11$
INDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$LG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)} = \frac{(20.488,38 + 4.000,16)}{(188.623,18 + 0)} = 0,13$
INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	$SG = \frac{AT}{(PC + ELP)} = \frac{24.488,54}{(188.623,18 + 0)} = 0,13$

**CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA
OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA**

LIQUIDEZ IMEDIATA $LI \frac{(AC - EST - CR)}{PC} = \frac{(20.488,38 - 0 - 0)}{-188.623,18} = 0,11$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO $GE \frac{(PC + ELP)}{AT} = \frac{(188.623,18 + 0)}{24.488,54} = 770,25\%$

Portanto, os verdadeiros índices contábeis da MRM Atendimento em Saúde Ltda indicam a terrível situação financeira da empresa, sendo mais que temerário a contratação de uma empresa que demonstra perdas financeiras significativas no último ano, NÃO há nenhuma garantia que a empresa terá condições de executar o objeto do contrato.

Conforme comprova-se acima, todos os índices contábeis da empresa estão muito abaixo de 1,00 (número referência para atestar boas condições contábeis/financeiras), possuindo ainda a empresa um Grau de Endividamento de 770,25% e um patrimônio líquido NEGATIVO, tornando a eventual contratação de uma empresa nesta caótica situação financeira/contábil, uma completa irresponsabilidade do gestor público, que passa a ter ciência, neste momento, dos apontamentos aqui narrados.

Isto posto, RECORRENTE requer a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e posterior INABILITAÇÃO da empresa **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA.**

DO PEDIDO

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja

CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA

conhecido e provido de modo que:

- a) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas;
- b) Seja atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- c) O PROVIMENTO, em todos os seus termos, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;
- d) SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA **MRM ATENDIMENTO EM SAÚDE LTDA** BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.
- e) Seja aberto prazo após a comunicação aos demais LICITANTES, para que querendo apresentem recursos, por meio de contrarrazões, no prazo legal, conforme art.4º XVIII da Lei Federal 10.520/02,

Nestes termos,

Pede se deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Outubro de 2023.

Amanda Xavier Ribeiro
Por Procuração CPF: 038.287.856-62